

Acórdão: 3.307/07/CE Rito: Sumário  
Recurso de Ofício: 40.010120315-85  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrida: Organizações S J Com. de Vestuário e Calçados Ltda.  
Proc. S. Passivo: Luiza Marilac Mendes Granja  
PTA/AI: 01.000154964-04  
Inscr.Estadual: 100121399.00-90  
Origem: DF/Posto de Fiscalização

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais apuradas mediante confronto entre documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da ora Recorrida e as notas fiscais de saída por ela emitidas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei n.º 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da mesma Lei. Infração caracterizada.

**MICRO GERAES – ABATIMENTO INDEVIDO.** Anulação, pelo Fisco, dos abatimentos procedidos pelo Contribuinte em consonância com os artigos 17, § 1º e 31, ambos do Anexo X dos RICMS/96 e RICMS/02, respectivamente. Entretanto, como a perda do direito aos abatimentos alcança apenas o recolhimento intempestivo ou a menor do imposto calculado na forma dos regimes Micro Geraes e Simples Minas, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais, devendo ser mantida a decisão recorrida.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Constatado nos autos que a ora Recorrida deixou de atender intimação, efetuada via TIAF, para a apresentação de documentos fiscais de exibição obrigatória, justificando, assim, a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei n.º 6.763/75.

Mantida a decisão *a quo*. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Versa a autuação neste momento apreciada em sede recursal, acerca das seguintes imputações fiscais:

1) recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de fevereiro de 2002 a 31 de dezembro de 2005, em decorrência de saídas desacobertadas de documento

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II e da Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75;

2) recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de fevereiro de 2002 a 31 de dezembro de 2005, em decorrência do aproveitamento indevido dos benefícios fiscais relativos aos abatimentos concedidos pelos programas Micro Geraes e Simples Minas. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75;

3) falta de atendimento a intimação (Auto de Intimação Fiscal n.º 12/06, de 06 de setembro de 2006, recebido em 18 de setembro de 2006), para apresentação de documentos fiscais de exibição obrigatória. Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

As irregularidades acima descritas foram verificadas pelo Fisco a partir da análise de documentos extrafiscais apreendidos pelo TAD n.º 031062 e da conferência de livros e documentos fiscais do sujeito passivo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 5.930/5.936, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o ato administrativo deve ser vinculado aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, vez que a investigação fiscal aplicou incorretamente a legislação tributária para impor-lhe uma penalidade que pode até causar o precoce encerramento de suas atividades;

- por peculiaridade da atividade de comércio varejista, a emissão de “documentos extrafiscais” que são apresentados aos caixas para a conclusão da operação de venda e emissão dos respectivos documentos fiscais é comum visando agilizar a venda e facilitar a comunicação interna;

- por estar enquadrada no Micro Geraes e, posteriormente, no SIMPLES MINAS utilizava o direito de emitir documentos diários globais, baseados em controles internos, nos termos do disposto no § 3º do artigo 9º do Anexo X do RICMS/96, que autoriza o estabelecimento varejista de microempresa não obrigado à utilização do Emissor de Cupom Fiscal - ECF a emitir nota fiscal global;

- para cada documento extrafiscal emitido existe um documento fiscal que acoberte a operação, conforme planilha acostada às fls. 5.937/5.945;

- cita decisões do Conselho de Contribuintes.

Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração e conseqüente manutenção dos abatimentos utilizados nos períodos em que se encontrava enquadrada no Micro Geraes e no Simples Minas e a exclusão das penalidades aplicadas.

O Fisco se manifesta às fls. 6.275/6.287, refutando cada uma das alegações da Impugnante, asseverando que o Auto de Infração foi lavrado com a observância da

legislação que rege a matéria e que os fatos e documentos trazidos à colação são suficientes para comprovar as exigências. Apresenta ainda um quadro por meio do qual aponta as divergências entre o documento extrafiscal e a nota fiscal a ele relacionada pela Impugnante e acrescenta que a amostra de 425 documentos feita pela Defendente está longe de representar o universo de 3.382 documentos extrafiscais apreendidos. Ao final, requer a procedência do lançamento.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.620/07/2.<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir o item 2 (dois) do Auto de Infração. Na oportunidade ficaram vencidos os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Relator) e Sauro Henrique de Almeida (Revisor), que o julgavam procedente nos termos da Manifestação Fiscal de fls. 6286.

---

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

Cumprir verificar, uma vez tratar-se de Recurso de Ofício, o cumprimento da condição regulamentar para sua admissão. Tal condição encontra-se estatuída no artigo 139 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84 com suas alterações posteriores, *in verbis*:

“Art. 139 - Caberá recurso de ofício para a Câmara Especial, quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade desfavorável à Fazenda Pública Estadual, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 137.

.....  
§ 2º - O recurso de ofício devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade.”

Desta forma, tendo a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão nº 17.620/07/2.<sup>a</sup>, sido tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Ofício.

Entretanto, em estrita obediência às disposições contidas no § 2º do artigo 139 acima transcrito, caberá à Câmara Especial a análise do item 2 do Auto de Infração, pois foi este o único excluído das exigências fiscais e a decisão se deu pelo voto de qualidade.

Para que fique clara a extensão da presente análise, é o seguinte o item 2 do Auto de Infração:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Recolheu a menor o ICMS devido, no valor original de R\$ 36.802,53, apurado a partir da inclusão das saídas desacobertas de documentação fiscal e considerado a perda de benefícios fiscais relativos aos abatimentos concedidos pelos programas Microgeraes e Simples Minas, no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2005, conforme demonstrado no Anexo III.”*

Assim, superada a condição de admissibilidade estabelecida no retro transcrito artigo 139 da CLTA/MG, revela-se cabível o reexame da decisão consubstanciada no Acórdão nº 17.620/07/2ª, de ofício.

### **Do Mérito**

Versa a autuação neste momento apreciada em sede recursal, acerca das seguintes imputações fiscais:

1) recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de fevereiro de 2002 a 31 de dezembro de 2005, em decorrência de saídas desacobertas de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no artigo 56, inciso II e da Multa Isolada, prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75;

2) recolhimento a menor do ICMS, no período de 1º de fevereiro de 2002 a 31 de dezembro de 2005, em decorrência do aproveitamento indevido dos benefícios fiscais relativos aos abatimentos concedidos pelos programas Micro Geraes e Simples Minas. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75;

3) falta de atendimento a intimação (Auto de Intimação Fiscal nº 12/06, de 06 de setembro de 2006, recebido em 18 de setembro de 2006), para apresentação de documentos fiscais de exibição obrigatória. Exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei n.º 6.763/75.

As irregularidades acima descritas foram verificadas pelo Fisco a partir da análise de documentos extrafiscais apreendidos pelo TAD nº 031062 e da conferência de livros e documentos fiscais do sujeito passivo.

Para melhor entendimento da questão, as imputações fiscais serão abordadas em tópicos distintos, esclarecendo-se, entretanto, que a decisão recorrida não foi objeto de Recurso no que tange aos itens 1 e 3 do Auto de Infração, em face do limite imposto pela Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, conforme demonstrado na questão preliminar.

### **Do recolhimento a menor em decorrência de saídas desacobertas**

Relativamente a esta irregularidade, o Auto de Infração de fls. 09/11 encontra-se instruído com a Planilha de Vendas Desacobertas de Documentação Fiscal – Anexo I (fls. 204/266) -, contendo relação, em ordem cronológica, dos documentos extrafiscais apreendidos pela autoridade fiscal através do Termo de Apreensão e Depósito - TAD – nº 031062 (fls. 002).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 288/290 encontra-se o Demonstrativo do Crédito Tributário – Anexo IV, englobando a irregularidade do item 2 do Auto de Infração, esta última objeto da apreciação desta Câmara em fase recursal e que será abordada no momento próprio.

Os documentos extrafiscais apreendidos estão acostados aos autos às fls. 291/5.929, sendo compostos de:

1 – comprovante de débito – número identificador, CNPJ da Impugnante, dados de cliente (telefone, documento de identidade, CPF e nome), informações da venda e do financiamento junto à loja (data da venda, valor financiado, valor da prestação, taxas mensal e anual de juros), assinatura do cliente;

2 – planilha de cheques/boletos - relaciona as datas de pagamento dos boletos e seus respectivos valores, tendo o mesmo número do comprovante de débito;

3 – boletos com os dados da parcela do financiamento, nome do cliente, dados da Impugnante, data de vencimento, mora/multa acrescidos, mesmo número das duas partes anteriormente mencionadas.

Não há nos referidos documentos extrafiscais vinculação a número de documento fiscal emitido pela ora Recorrida. Este fato torna impossível proceder-se ao comparativo por ela suscitado em sua Defesa.

O procedimento do Fisco para a apuração do crédito tributário se deu a partir do confronto entre os mencionados documentos extrafiscais apreendidos e os documentos fiscais regularmente emitidos pela Recorrida.

Deste confronto, constatou-se que a ora Recorrida promoveu saídas de mercadorias sem a necessária emissão do documento fiscal, na forma prevista na legislação que rege a matéria.

É inegável constituir-se obrigação de todos os contribuintes a emissão do documento fiscal próprio sempre que promover saída de mercadoria em seu estabelecimento.

Esta obrigação encontra-se claramente determinada nas normas citadas no campo próprio do Auto de Infração, qual seja, “Infringência/Penalidade”, e podem ser visualizadas no texto do artigo 16, incisos VI e VII da Lei n.º 6.763/75 c/c o inciso I dos artigos 1º e 12 do Anexo V do RICMS/MG, *in verbis*:

### Lei n.º 6.763/75

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....

### Anexo V do RICMS/MG

Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, vedada sua utilização simultânea, salvo quando adotadas séries distintas nos termos do § 2º do artigo 136 deste Regulamento:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

.....

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

.....” (grifos não constam do original)

Na tentativa de comprovar não ter incorrido na imputação fiscal de saída de mercadorias desacobertadas, a Recorrida vem, desde a fase de Impugnação, afirmando sua conduta de emitir notas fiscais para todas as operações que realiza. Para demonstrar tal assertiva junta aos autos (fls. 5.937/5.945) planilha onde relaciona uma amostra de 425 (quatrocentos e vinte e cinco) documentos extrafiscais e procura vinculá-los aos documentos fiscais emitidos, apontando itens destes documentos em valores coincidentes com documento extrafiscal de mesma data.

Porém, como alega o Fisco, além da amostra não representar o universo de 3.382 documentos extrafiscais apreendidos, em vários itens da planilha, o valor do documento extrafiscal não coincide com o valor consignado em itens da nota fiscal supostamente correspondente, em outros, as notas fiscais relacionadas têm data de emissão distinta da data do documento fiscal.

Neste sentido, encontra-se nos autos a tabela elaborada pelo Fisco a partir da planilha trazida pela Impugnante (fls. 6.278/6.285), na qual pode ser visto que os comprovantes extrafiscais apreendidos não guardam relação com os documentos fiscais emitidos, sendo impossível a vinculação pretendida pela Recorrida.

Ressalte-se, pela importância, que nenhum dos documentos fiscais emitidos possui valor coincidente com algum dos documentos extrafiscais apreendidos.

Torna-se também importante salientar a informação prestada pelo Fisco em sua manifestação de que a Recorrida passou a utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) a partir de 27 de outubro de 2005, conforme ato homologatório nº 00131-7R4.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se que nem a partir daí a Recorrida consegue demonstrar coincidência entre os documentos extrafiscais e os cupons fiscais emitidos, sendo que este fato corrobora a imputação fiscal de saída sem a emissão de documentação fiscal própria.

A alegação da Recorrida de que a emissão de documentos fiscais diários globais tem amparo no § 3º do artigo 9º do Anexo X do RICMS/96, não pode ser acolhida. Tal autorização alcançava apenas o estabelecimento varejista de “microempresa” não obrigado à utilização do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

No entanto, a Recorrida esteve enquadrada com microempresa somente até 30 de setembro de 2001. À época da ocorrência dos fatos objeto do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe, a Recorrida encontrava-se enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (Micro Geraes e Simples Minas), afastando a aplicação do dispositivo legal supramencionado.

Além disso, a autorização para emissão de documento fiscal global somente vigorou até 14 de dezembro de 2002, tendo sido o dispositivo mencionado revogado pelo artigo 9º, inciso II do Anexo X do RICMS/02, *in verbis*:

“Efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004 - Redação original:

“Art. 9º - A microempresa deverá:

.....  
II - emitir documentos fiscais para acobertar todas as operações ou prestações que realizar, na forma prevista no Anexo V, vedado, em qualquer hipótese, o destaque do ICMS;

.....”

Sendo clara a legislação tributária ao determinar a emissão de nota fiscal de saída de mercadorias fica patente que a ora Recorrida não observou as normas estaduais ao deixar de emitir regularmente o documento fiscal para acobertar a operação que realizava.

Assim sendo, reputa-se caracterizada a infração, em face do disposto no artigo 110 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, com suas alterações posteriores, que assim dispõe:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Assim, flagrante a constatação, pelo Fisco, da ocorrência de operações de venda de mercadoria sem cobertura fiscal e sem o conseqüente pagamento do imposto devido, e considerando que os argumentos da Recorrida não foram suficientes para ilidir a imputação fiscal, e que não foi objeto de recurso este ponto já apreciado pela Câmara *a quo* corretas se mostram as exigências estampadas neste item do presente feito fiscal.

**Da exclusão dos benefícios relativos aos abatimentos concedidos pelo Micro Geraes e Simples Minas**

Segundo o Fisco, como a Contribuinte deixou de incluir as saídas desacobertadas de documentação fiscal, apuradas a partir da irregularidade nº 1, o imposto pago na condição de Empresa de Pequeno Porte - EPP não se deu na sua integralidade.

Para sustentar tal imputação o Fisco argumenta que, de acordo com a legislação tributária, o direito aos abatimentos concedidos pelos programas Micro Geraes e Simples Minas ficaria condicionado ao recolhimento integral e tempestivo do ICMS devido no período, nos termos do artigo 17, § 1º do Anexo X do RICMS/96 e do artigo 31 do Anexo X do RICMS/02.

Necessária, portanto, a análise das normas regulamentares relativas à matéria em todo o período objeto da autuação, *in verbis*:

**Anexo X do RICMS/96**

“Art. 17 - O direito aos abatimentos previstos no artigo 14 deste Anexo fica condicionado ao recolhimento tempestivo do ICMS.

§ 1º - Ocorrendo o pagamento intempestivo ou a menor do imposto, os abatimentos referidos ficam anulados no respectivo período, devendo o imposto ser pago integralmente, com os acréscimos legais.”

**Anexo X do RICMS/02**

“Art. 31 - Os abatimentos previstos neste Capítulo ficam condicionados ao recolhimento integral e tempestivo do ICMS e do depósito ao FUNDESE, se for o caso.”

Com base nos dispositivos acima transcritos, o Fisco promoveu o cálculo da receita bruta real mensal com a inclusão das saídas realizadas por documento extrafiscal e anulou os abatimentos previamente concedidos, exigindo o ICMS a partir da diferença entre o real apurado e a cópia fiel da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, o procedimento adotado pelo Fisco não pode ser acatado.

Não procede a afirmação de que a ora Recorrida recolheu imposto a menor pelo sistema Micro Geraes e Simples Minas, porquanto deixou de incluir no cálculo o valor das saídas desacobertas de documentação fiscal.

É que as saídas desacobertas de documentação fiscal devem ser tributadas pelo sistema débito e crédito e não pelo sistema Micro Geraes ou Simples Minas, a teor do artigo 34, inciso VIII, alínea “a”, do Anexo X do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

.....

VIII - à operação ou prestação:

a - desacoberta de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controle extrafiscal;

.....”

Desta forma, sendo tais parcelas exigidas pelo sistema normal de débito e crédito, não se afigura legítima a inclusão destas no cálculo do valor devido pelos sistemas especiais dedicados às micro e pequenas empresas, quais sejam, Micro Geraes e Simples Minas. Este é o mandamento contido na norma inserta no dispositivo retro mencionado.

Assim, não pode ser convalidada a imputação de pagamento a menor do valor devido pelo sistema Micro Geraes ou Simples Minas, face à não inclusão de parcela que a legislação prevê não ser alcançada pelos referidos sistemas. Em outras palavras, se determinada operação não é alcançada pelo sistema, nele não deve ser incluída para efeito de cálculo e recolhimento do tributo.

Tendo em vista a ilegitimidade da exigência, impõe-se sua exclusão do crédito tributário, devendo também neste ponto, ser mantida a decisão recorrida.

### **Da falta de atendimento à intimação para exibição de documentos**

A aplicação da sanção prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6.763/75 decorre da constatação da não apresentação dos documentos fiscais na forma prevista na intimação de fls. 06.

No caso, a obrigatoriedade de apresentação dos documentos pertinentes à escrita fiscal e comercial está prevista no art. 50, inciso II da Lei 6763/75, *in verbis*:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

"Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

.....  
II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

....."

O não atendimento à intimação constitui matéria incontroversa nos autos, não tendo se dignado a ora Recorrida a carrear para os autos nenhum elemento com a finalidade de negar o cometimento da irregularidade.

Por oportuno, cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento do tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

Como restou provado, a Recorrida não cumpriu sua obrigação, apresentando os documentos fiscais exigidos na intimação.

Não tendo sido atendida a intimação referida correta a aplicação da sanção prevista no artigo 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

"Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....  
VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

....."

Ressalte-se que, nos termos do artigo 2º da CLTA/MG, *"constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo"*.

Portanto, não tendo entregado os documentos exigidos na intimação, a Contribuinte incorreu em infração à legislação tributária, pois não observou a norma que disciplina a matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, restou configurada a irregularidade apontada pelo Fisco, qual seja, o não atendimento da intimação de fl. 06, nos termos da legislação vigente, sendo a conduta da ora Recorrida exatamente aquela descrita na norma sancionatória acima transcrita.

Saliente-se, por oportuno, que a intenção do agente é irrelevante (artigo 136 do Código Tributário Nacional) para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo as infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Por outro lado, a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação, não competindo a esta Câmara de Julgamento declarar inconstitucionalidade ou negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do artigo 88 da CLTA/MG.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Ofício. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, Antônio César Ribeiro, Edvaldo Ferreira e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 19/11/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**